



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004698-32.2017.8.19.0072

APELANTE: MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

APELADO: KÁTIA FERNANDES MANTUANO

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir, em razão de parcelamento administrativo celebrado no curso da execução. Parcelamento que constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, sem ocasionar sua extinção. Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo no sentido de que a suspensão da exigibilidade perfectibilizada após o ajuizamento somente obsta o curso do executivo fiscal. Cassação da sentença para suspensão da execução enquanto vigente o parcelamento. PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Paty do Alferes, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo exequente em face de KATIA FERNANDES



MANTUANO, para cobrança de créditos tributários relativos a IPTU e taxas incidentes sobre o imóvel de matrícula nº 104240.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, ao fundamento de que o parcelamento administrativo concedido à executada suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, acarretando perda superveniente do interesse processual do exequente. Considerou o Juízo que a permanência do processo suspenso não apresentaria utilidade prática, uma vez que eventual retomada da execução dependeria, de todo modo, de provocação do Município e atualização do saldo remanescente.

Inconformado, o apelante sustenta que a parte executada aderiu ao parcelamento do débito no curso da execução fiscal, circunstância que não importa novação, remissão ou quitação da obrigação. Afirma que o parcelamento constitui causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, enseja o sobrestamento da execução, e não sua extinção.

Aduz, ainda, que a suspensão do processo preserva os princípios da economia e da efetividade processuais, evitando a necessidade de ajuizamento de nova execução em caso de inadimplemento do parcelamento. Invoca o art. 151, VI, do CTN, o art. 922 do CPC e precedentes jurisprudenciais segundo os quais, celebrado o parcelamento após o ajuizamento da execução fiscal, o feito deve permanecer suspenso até a quitação integral ou eventual descumprimento do acordo.

Ao final, requer a reforma da sentença, com o restabelecimento da execução fiscal e sua suspensão durante o prazo do parcelamento.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



No mérito, a controvérsia limita-se a definir os efeitos processuais do parcelamento administrativo celebrado após o ajuizamento da execução fiscal, especificamente se tal circunstância importa perda superveniente do interesse de agir e consequente extinção do processo ou se determina apenas a suspensão do curso da execução.

Nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão da exigibilidade, contudo, não se confunde com extinção do crédito, cujas hipóteses estão previstas no art. 156 do mesmo diploma legal.

A circunstância é particularmente relevante quando o parcelamento é celebrado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Nessa hipótese, a demanda foi validamente proposta em momento no qual o crédito era exigível, de modo que a superveniência de causa suspensiva impede temporariamente a prática de atos executivos, mas não elimina retroativamente o interesse processual que legitimou a instauração da relação processual.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 957.509/RS sob o rito dos recursos repetitivos, assentou que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aperfeiçoada após a propositura da ação tem o efeito de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. O precedente, relacionado ao Tema 365 dos recursos repetitivos, permanece qualificado no âmbito daquela Corte. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO . EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA.

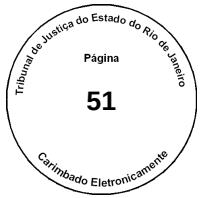


SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA . EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO . 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911 .360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04 .03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09 .11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430 .585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20 .09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27 .08.2002, DJ 16.09.2002) .3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02 .2003 (artigo 1º).4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10 .684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009),





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado .(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.(...)" 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.6. In casu, restou assente na origem que: " ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl.. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito .Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutável a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23 .09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC .8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.⁹ Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN) .¹⁰ Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 957509 RS 2007/0127200-3, Relator.: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2010)

Também o art. 922 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, estabelece que, convencionado prazo para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, o juiz declarará suspensa a execução, retomando o processo seu curso caso não haja cumprimento.

No caso concreto, consta dos autos que o próprio Município informou que a executada compareceu à Administração Tributária e obteve o parcelamento do débito, requerendo expressamente o sobrestamento do feito. A existência do parcelamento não é controvertida, tendo sido expressamente reconhecida na sentença recorrida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Não há, assim, fundamento jurídico para a extinção da execução por ausência superveniente de interesse processual.

As considerações constantes da sentença quanto ao gerenciamento do acervo, à taxa de congestionamento e à necessidade de futura provocação do Município para informar eventual inadimplemento, embora relacionadas à administração judiciária, não alteram a consequência jurídica estabelecida pela legislação de regência. A suspensão do processo é efeito próprio da suspensão da exigibilidade de crédito que já se encontrava em cobrança judicial, enquanto a extinção pressupõe hipótese legal que não se verifica antes da satisfação ou de outra causa extintiva do crédito ou da própria execução.

A sentença, portanto, deve ser cassada, com o restabelecimento da execução fiscal e sua suspensão enquanto perdurar o parcelamento, sem prejuízo da retomada de seu curso, mediante provocação do exequente, caso descumprido o ajuste.

Por tais fundamentos, na forma do art. 932, V, do CPC, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para cassar a sentença recorrida e determinar a suspensão da execução fiscal enquanto perdurar o parcelamento administrativo, retomando-se o curso do feito em caso de inadimplemento, mediante provocação do exequente.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

Relator